



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728639/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.308 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente EROCY VIANA RAUPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício:2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA NULIDADE NÃO VERIFICADA

O fisco não está obrigado a eleger todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Cumpridos todos os requisitos legais de validade do ato constituinte do lançamento e inexistindo preterição de direito à defesa não há que se falar em nulidade.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Recurso voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto..

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.308 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728639/2014-31

Relatório

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 08/09/2014, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 10101/00007/2014, fls. 112 e ss, referente à Declaração nº 10.62579.06, entregue em 22/09/2010. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 10.009,29, Juros de Mora de R\$ 3.745,47, Multa de Ofício de R\$ 7.506,96, totalizando R\$ 21.261,72, haja vista a não comprovação do Valor da Terra Nua – VTN declarado.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, com o registro de omissão do contribuinte às exigências realizadas pelo órgão fiscal para comprovar o VTN descrito na DIRT 2010.

A exação foi precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 10101/00003/2014, de lavra em 07/04/2014, 09:00, fls. 10 e ss, referente aos exercícios de 2010 a 2011.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 120 e ss, alegando em síntese ilegalidade no ato de arbitramento, por não estar embasado em laudo; ausência de levantamentos de informações sobre o preço de terra que sirvam como referência, segundo a legislação que prescreve; ausência de acesso a valores constantes de sistema interno do órgão fiscal, SIPT, o que levou a utilizar dados de avaliação baseados no comércio imobiliário local e prossegue, fls. 123:

OCORRE QUE, EM CONSULTA À PREFEITURA DE OSÓRIO, A MESMA AFIRMA QUE NÃO POSSUI CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA INFORMAÇÃO O VALOR MÉDIO DA TERRA. OU SEJA, NÃO É SIGNATÁRIA DO CONVÊNIO ESTABELECIDO PELA PORTARIA NÃO HAVENDO VALOR DA TERRA NUA POR HECTARE DEFINIDO NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO ONDE SE LOCALIZA O IMÓVEL.

Apresentou jurisprudência deste Conselho no sentido de seu direito e, por derradeiro, requereu a comprovação do VTN/ha por meio de laudos elaborados na região, pugnando pelo cancelamento do lançamento.

Juntou cópia de documentos, conforme fls. 130 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-082.390, de 31/10/2018, fls. 148 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

O contribuinte foi regulamente notificado em 19/11/2018, conforme fls. 155/158.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 18/12/2018, fls. 161 e ss.

Argumentou em preliminar ausência de notificação dos coproprietários, ao que intende ser imprescindível para a tramitação processual administrativa, sob pena de nulidade por ilegitimidade passiva do sujeito tributário. Apresentou jurisprudência para amparar sua tese e requereu a notificação dos demais proprietários citados.

Quanto ao mérito, repetiu os argumentos da impugnação quanto ao Valor de Terra Nua – VTN arbitrado pelo fisco.

Por derradeiro, pugnou pelo cancelamento do débito fiscal.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A presente turma deste Conselho achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.939, de 02/12/2020, fls. 194 e ss, para que a unidade de origem apresentasse a tela SIPT que deu suporte ao arbitramento do VTN em discussão nos autos, **no intuito de verificar a necessária utilização da aptidão agrícola do imóvel**, oportunizando também ulterior manifestação do recorrente.

A autoridade tributária verificou, conforme fls. 200 e 201 **que inexistem aptidões agrícolas cadastradas para o exercício de 2010 no município.**

Por sua vez, o recorrente também apresentou petição de cópia a fls. 217, destinada à prefeitura da cidade de localização do imóvel, para a tomada de providências que permitam avaliar sua propriedade.

Após dilações de prazo para apresentação de manifestação do recorrente, foi então juntado laudo de avaliação do imóvel, fls. 279 e ss, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART a fls. 337, **que aferiu para o ano de 2010 o VTN em R\$ 1.666,89/ha, fls. 303.**

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.308 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728639/2014-31

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente, o recurso voluntário já foi admitido, conforme resolução de fls. 194 e ss, ao que passo a examiná-lo juntamente com as demais informações produzidas nos autos.

- Preliminar de ausência de notificação dos demais proprietários

Aduz a peça recursal que há nulidade por ilegitimidade passiva, ante à ausência de notificação dos demais proprietários.

Inexiste, contudo, qualquer vício da autoridade fiscal em eleger como sujeito passivo da relação jurídico-tributária conduzida no processo aquele mesmo que declarou a DITR 2010 nº 10.62579.06, obrigatória nos termos do art. 36, *caput*, da IN-SRF nº 256, de 2002 nos seguintes termos:

Art. 36. O sujeito passivo, inclusive o isento, ou a pessoa imune **deve apresentar anualmente, em modelo aprovado pela SRF, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) correspondente a cada imóvel rural**, composta pelos seguintes documentos: (grifo do autor)

Ademais, a existência de outros proprietários faz nascer uma responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo benefício de ordem e **também qualquer obrigação por parte do fisco em eleger todos aqueles de interesse comum na situação constituinte do fato gerador**.

Em exame aos requisitos de validade do ato constituinte do lançamento, nos termos do art. 11 e também 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, verifico a inexistência, *in casu*, de qualquer nulidade, já que foi dado todo o conhecimento e possibilidade de defesa ao recorrente, que inclusive a utilizou exaustiva e amplamente nos autos.

Portanto, nego a preliminar e passo a exame do mérito.

- Arbitragem do VTN pela autoridade tributária

O recorrente, tal como feito também em sua primeira peça de defesa, aduz ilegalidade no arbitramento do VTN, **e esse é o cerne da lide**, especialmente pela inexistência de valoração das terras pelo município no período do fato, conforme abaixo transcrevo:

OCORRE QUE, EM CONSULTA À PREFEITURA DE OSÓRIO, A MESMA AFIRMA QUE NÃO POSSUI CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA INFORMAÇÃO O VALOR MÉDIO DA TERRA. OU SEJA, NÃO É SIGNATÁRIA DO CONVÊNIO ESTABELECIDO PELA PORTARIA NÃO HAVENDO VALOR DA TERRA NUA POR HECTARE DEFINIDO NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO ONDE SE LOCALIZA O IMÓVEL.

De outro lado, o resultado da diligência realizada evidenciou uma falha intransponível que passo a descrever, fls. 200 e 201, **a ausência de aptidão agrícola**.

O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que permite o arbitramento de valor da propriedade rural pelo fisco, em havendo subavaliação, estabelece certas condições estabelecidas no §1º, remissivas ao art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 1993 que diz:

Lei nº 8.629/1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

(...)

II - **aptidão agrícola**; (grifo do autor)

Portanto, é totalmente justa a alegação recursal quanto à ausência de valoração das terras pelo município, corroborada pela falta de aptidão agrícola, já que constituem elementos obrigatórios para a arbitragem, *in casu*.

Aliás, este também é o entendimento que vem se pacificando neste Conselho, conforme Acórdão nº 9202-007.335 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 25/10/2018, de ementa a seguir transcrita:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT).
VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Por tudo posto, rejeito a preliminar apresentada e, no mérito, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino